



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000067/2010-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.244 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VIACAO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/05/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

AGRAVANTE.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.NULIDADE

Deve ser desconsiderada a agravante imputada quando a autoridade autuante não declina as circunstâncias que deram razão ao agravamento da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para manter o auto lavrado, desconstituindo os efeitos da agravante imputada.

Processo nº 17883.000067/2010-39
Acórdão n.º **2803-01.244**

S2-TE03
Fl. 75

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de apresentar o Livro Razão de 04/2005 a 12/2007, Recibos Pró-Labore do período de 04/2005 a 12/2007, Recibos de Pagamento à Autônomos - RPA do período de 04/2005 a 12/2007, - Plano de Contas do período de 04/2005 a 12/2007, além de ter apresentado Livros Diários com irregularidades descritas às fls 16. A multa foi agravada em 3x em razão de agravante específica.

A Decisão-Notificação – fls 51 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O Relatório Fiscal informa que ocorreu circunstancia agravante, sem, no entanto, especificar qual infração cometida nos últimos 5 anos foi causa desta circunstância.
- Requer a declaração de nulidade do Acórdão em comento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que exposto, a controvérsia suscitada se refere ao cerceamento de defesa em razão da imputação de agravante específica, sem a especificação do auto que sustentou o agravamento.

O relatório fiscal, nesse ponto, informa:

3 - Em conformidade com o artigo 292 IV do Decreto 3.048 de 06/05/1999, tendo em vista a circunstancia agravante ocorrida (caso de reincidência no mesmo tipo de infração), a mesma eleva a multa em três vezes o seu valor.

4 - Portanto:

Multa prevista para a infração - R\$ 14.107,77

Elevação da Multa X 3

Valor da Multa Elevada - R\$ 42.323,31

5 - Desta forma, o valor da multa cobrada neste documento é de R\$ 42.323,31 (Quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos.

Fica patente que o Auditor autuante não especificou a contento às razões para o agravamento da multa aplicada, o que se daria com a indicação do auto considerado para o agravamento considerado, com seu número de DEBCAD ou COMPROT e data do trânsito em julgado administrativo.

A omissão de tais informações constitui vício insanável, contaminando a agravante, que deve ser desconstituída.

No mais, a recorrente não trouxe elementos que desnaturasse as razões do auto lavrado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para manter o auto lavrado, desconstituindo os efeitos da agravante imputada.

Processo nº 17883.000067/2010-39
Acórdão n.º **2803-01.244**

S2-TE03
Fl. 78

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA